



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 764 / 2001

DE 06 / ABRIL / 2001

MARACANAÚ

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:**

Julio César Costa Lima

LEI Nº 764 DE 06 DE ABRIL DE 2001.

**Institui o PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1.º Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar **per capita** até R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis (6) e quinze (15) anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

- I- família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
- II- para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e
- III- para determinação da renda familiar **per capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita** fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao da aulas.

J. F. Fernandes Sácora  
PROCURADOR GERAL DO  
MUNICÍPIO



§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do Programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art.3.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido Programa.

§ 2º - Compete à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima, vinculada à educação – “Bolsa-Escola”.

Art.4.º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com a seguinte competência:

- I- acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do artigo 2º.
- II- aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do Programa;
- III- aprovar os relatórios de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- IV- estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa no âmbito municipal;
- V- desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;
- VI- elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
- VII- exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá sete (7) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades, com seus respectivos suplentes:

- a) dois (2) representantes da Câmara Municipal de Maracanaú;
- b) dois (2) representantes da Secretaria de Saúde e Ação Social;
- c) dois (2) representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;

  
J. J. Fernandes Tabora  
PROCURADOR GERAL DO  
MUNICÍPIO



- d) dois (2) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) dois (2) representantes do Conselho Tutelar de Maracanaú;
- f) dois (2) representantes da Federação das Associações dos Moradores de Maracanaú; e
- g) dois (2) representantes da Câmara dos Diretores Lojista de Maracanaú;

§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participações nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competência.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 06 DE ABRIL DE 2001.**

  
**JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA**  
Prefeito Municipal

  
**PGM/Rr**

J. Fernandes Cávora  
PROCURADOR GERAL DO  
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 005/2001.**

**Institui PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI.**

Art.1.º Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar **per capita** até R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis (6) e quinze (15) anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

- IV- família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
- V- Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e
- VI- Para determinação da renda familiar **per capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita** fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao da aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do Programa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art.3.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – **“Bolsa-Escola”**, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido Programa.

§ 2º - Compete à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima, vinculada a educação – **“Bolsa-Escola”**.

Art.4.º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com a seguinte competência:

- VIII- acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do artigo 2º.
- IX- aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do Programa;
- X- aprovar os relatórios de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- XI- estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa no âmbito municipal;
- XII- desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – **“Bolsa-Escola”**;
- XIII- elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
- XIV- exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá sete (7) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades, com seus respectivos suplentes:

- h) dois (2) representantes da Câmara Municipal de Maracanaú;
- i) dois (2) representantes da Secretaria de Saúde e Ação Social;
- j) dois (2) representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

- k) dois (2) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- l) dois (2) representantes do Conselho Tutelar de Maracanaú;
- m) dois (2) representantes da Federação das Associações dos Moradores de Maracanaú; e
- n) dois (2) representantes da Câmara dos Diretores Lojista de Maracanaú;

§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participações nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competência.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ,**  
**EM 06 DE ABRIL DE 2001.**

  
**JOÃO JOSÉ PINTO**  
Presidente